

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01283/2013
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a controles de consumo de combustíveis e a contratação de exames laboratoriais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
José Nelson Frasson de Lara (CPF n. ***.349.288-**)
Débora Raiane Benitez dos Santos (CPF n. ***.930.962-**)
RESPONSÁVEIS: Elisabeth Aparecida Campos (CPF n. ***.600.738-**)
Elson de Souza Montes (CPF n. ***.128.512-**)
Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. ***.447.668-**)
Jaurio Campanha Filho (CPF n. ***.753.317-**)
Leandro Duarte (CPF n. ***.486.222-**)
Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. ***.431.869-**)
Romana Leal Pego (CPF n. ***.242.006-**)
Salvandar de Macedo Uchoa (CPF n. ***.772.502-**)
Laboratório J. N. Frasson de Lara Ltda., anteriormente Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia. Ltda. ME, nome fantasia Laboratório Central (CNPJ n. 04.820.152/0001-91)
Laboratório Buritis Ltda., anteriormente Laboratório Rosângela de Freitas EPP, nome fantasia Laboratório Buritis (CNPJ n. 10.486.422/0001-72)
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ricardo de Carvalho, Defensor Público (OAB/RO n. 233)
José Oliveira de Andrade, Defensor Público (OAB/RO n. 111-B)
Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B)
Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476)
Gilberto S. Bonfim (OAB/RO n. 1.727)
Dênio Franco Silva (OAB/RO n. 4.212)
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE COMBUSTÍVEL E DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA.

1. Não há nulidade em citação por edital, porque realizada depois de terem sido esgotados todos os meios disponíveis para tentar localizar as partes, nomeando-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial. Art. 12, I e II, e § 3º, e art. 22, I a III, da LC 154/96. Art. 72, II, e parágrafo único, do CPC. Art. 99-A da LC 154/96. Precedentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Rejeita-se a preliminar de legitimidade passiva porque constatada, à luz da teoria da asserção, a pertinência subjetiva da parte em relação ao fato fiscalizado, bem porque a análise da legitimidade se associa à da própria responsabilidade, havendo que se conferir primazia à prolação de decisão de mérito. Precedentes.
3. Rejeita-se a prejudicial de prescrição porque a Lei n. 5.488/22 não se aplica a atos processuais e a situações jurídicas consolidadas até 19/12/2022, como é o caso dos autos; bem porque o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 só passará a correr depois do trânsito em julgado da decisão que encerrar este processo. Art. 14, I, da Resolução n. 399/23. Precedentes.
4. A tomada de contas deve ser julgada irregular, com a imputação de débito e a aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com a aquisição de combustíveis. Art. 16, III, “c”, c/c art. 19 e art. 54 da LC 154/96.
5. A tomada de contas deve ser julgar irregular, sem aplicação de débito, com aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com serviços laboratoriais, mas constatado erro na mensuração do dano. Art. 16, III, “b”, e do art. 19, parágrafo único, e do art. 55, I, da LC 154/96.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 9 a 13 de setembro de 2024, apreciou a tomada de contas especial constituída a partir de representação, conforme Decisão n. 201/2013 – Pleno, sob a responsabilidade de Elson de Souza Montes, na condição de Prefeito Municipal de Buritis, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018, quanto à emissão de Parecer Prévio exclusivamente para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/10;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a comprovação de irregularidades relativas à liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75, e à liquidação da despesa com a contratação de serviços laboratoriais no período de 2009 a 2012, com dano ao erário não contabilizado, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

Diante do exposto, submete-se à excelsa deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela não aprovação da tomada de contas especial constituída a partir de representação, conforme Decisão n. 201/2013 – Pleno, sob a responsabilidade de **Elson de Souza Montes**, na condição de Prefeito Municipal de Buritis, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/18, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, por restarem comprovadas as irregularidades relativas à liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75, e à liquidação da despesa com a contratação de serviços laboratoriais no período de 2009 a 2012, sem dano ao erário contabilizado, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

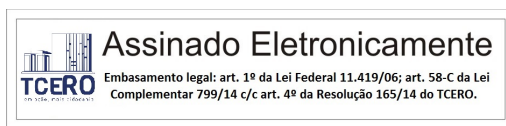
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

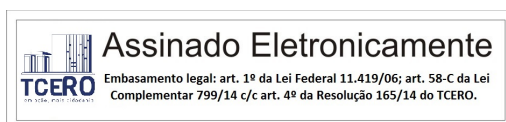
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 9 de Setembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR